



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2976822 - SP(2025/0238564-8)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**AGRAVANTE** : YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA  
**ADVOGADOS** : CIRO TORRES FREITAS - DF062698  
JOANA ELISA LOUREIRO FERREIRA GUILHERME - SP469281  
**AGRAVADO** : ROGERIO AUAD PALERMO  
**ADVOGADO** : ALEX PFEIFFER - SP181251

### EMENTA

DIREITO DIGITAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. PROVEDOR DE BUSCA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interposto por provedor de busca contra decisão que inadmitiu recurso especial, visando à reforma de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou a exclusão de *links* específicos de resultados de pesquisa, com fundamento no direito ao esquecimento e na sobreposição dos direitos da personalidade ao direito de informação.
2. O autor alegou ser vítima de campanha difamatória na imprensa, com matérias vinculando seu nome a "nepotismo cruzado", e propôs ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, para que o provedor de busca excluísse *links* específicos de seus resultados que conduziam a conteúdos considerados ilícitos.
3. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, entendendo que o réu atuou como mero provedor de pesquisa e que a exclusão deveria ser dirigida aos *sites* hospedeiros das notícias, preservando o direito à informação.
4. O Tribunal de origem, em novo julgamento determinado pelo STJ, deu provimento à apelação do autor, reconhecendo o direito ao esquecimento e determinando ao provedor de busca a retirada dos *links* especificados.
5. A questão em discussão consiste em saber se o provedor de busca pode ser obrigado a remover *links* específicos de seus resultados de pesquisa, com fundamento no direito ao esquecimento, em casos de alegação de violação aos direitos da personalidade.
6. O direito ao esquecimento não está positivado no ordenamento jurídico brasileiro, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 987 de repercussão geral.
7. O art. 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) não autoriza a remoção compulsória de *links* ou conteúdos de postagens por provedores de busca, sendo necessária ordem judicial específica para a remoção de conteúdo infringente.
8. A conduta do provedor de busca, ao indexar conteúdos de terceiros, está em conformidade com o Marco Civil da Internet e com as diretrizes do STF, não podendo ser considerada ilícita.
9. A desindexação de *links* de notícias de interesse público, sem comprovação de abuso no exercício do direito de informar, configura restrição indevida à liberdade de expressão e de informação.

10. A responsabilidade pela veracidade do conteúdo publicado deve ser atribuída aos responsáveis pelos *sites* hospedeiros, não ao provedor de busca, que não pode ser guindado à função de censor do conteúdo publicado por terceiros.

11. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a pretensão inicial.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2976822 - SP (2025/0238564-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA  
**ADVOGADOS** : CIRO TORRES FREITAS - DF062698  
JOANA ELISA LOUREIRO FERREIRA GUILHERME - SP469281  
**AGRAVADO** : ROGERIO AUAD PALERMO  
**ADVOGADO** : ALEX PFEIFFER - SP181251

### EMENTA

DIREITO DIGITAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. PROVEDOR DE BUSCA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interposto por provedor de busca contra decisão que inadmitiu recurso especial, visando à reforma de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou a exclusão de *links* específicos de resultados de pesquisa, com fundamento no direito ao esquecimento e na sobreposição dos direitos da personalidade ao direito de informação.
2. O autor alegou ser vítima de campanha difamatória na imprensa, com matérias vinculando seu nome a "nepotismo cruzado", e propôs ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, para que o provedor de busca excluísse *links* específicos de seus resultados que conduziam a conteúdos considerados ilícitos.
3. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, entendendo que o réu atuou como mero provedor de pesquisa e que a exclusão deveria ser dirigida aos *sites* hospedeiros das notícias, preservando o direito à informação.
4. O Tribunal de origem, em novo julgamento determinado pelo STJ, deu provimento à apelação do autor, reconhecendo o direito ao esquecimento e determinando ao provedor de busca a retirada dos *links* especificados.

5. A questão em discussão consiste em saber se o provedor de busca pode ser obrigado a remover *links* específicos de seus resultados de pesquisa, com fundamento no direito ao esquecimento, em casos de alegação de violação aos direitos da personalidade.
6. O direito ao esquecimento não está positivado no ordenamento jurídico brasileiro, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 987 de repercussão geral.
7. O art. 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) não autoriza a remoção compulsória de *links* ou conteúdos de postagens por provedores de busca, sendo necessária ordem judicial específica para a remoção de conteúdo infringente.
8. A conduta do provedor de busca, ao indexar conteúdos de terceiros, está em conformidade com o Marco Civil da Internet e com as diretrizes do STF, não podendo ser considerada ilícita.
9. A desindexação de *links* de notícias de interesse público, sem comprovação de abuso no exercício do direito de informar, configura restrição indevida à liberdade de expressão e de informação.
10. A responsabilidade pela veracidade do conteúdo publicado deve ser atribuída aos responsáveis pelos *sites* hospedeiros, não ao provedor de busca, que não pode ser guindado à função de censor do conteúdo publicado por terceiros.
11. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a pretensão inicial.

---

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto Yahoo do Brasil Internet Ltda contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, visando reforma da decisão colegiada tomada pelo eg. do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 996-1006):

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REAPRECIÇÃO DETERMINADA PELO E. STJ - Omissão - Ocorrência Acórdão que deixa de apreciar preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual Matéria apreciada, sem alteração do julgado Site de buscas que é parte legítima, tendo em vista o pedido de exclusão de matérias específicas da busca oferecida pelo réu*

*Interesse processual presente, tendo em vista que a exclusão das matérias mencionadas somente poderão ser realizadas mediante ordem judicial - Embargos acolhidos em parte.*

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 843-888), a Yahoo do Brasil Internet Ltda alegou violação aos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, I e II, do CPC/2015, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, já que o Tribunal de origem não teria sanado omissões e obscuridades apontadas em embargos de declaração, inclusive sobre pontos essenciais para o deslinde da controvérsia.

(ii) art. 489, § 2º, do CPC/2015, pois a decisão teria deixado de justificar a ponderação entre normas em colisão, sem explicitar critérios, razões para a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentariam a conclusão, especialmente ao restringir a liberdade de informação.

(iii) arts. 17 e 485, VI, do CPC/2015 (e arts. 3º e 267, VI, do CPC/1973), pois faltaria interesse processual do autor: a tutela contra o provedor de pesquisa não seria necessária nem útil, dado que os conteúdos estariam hospedados por terceiros identificáveis, sendo a providência adequada dirigida a esses responsáveis.

(iv) arts. 2º, *caput*, e 3º, I, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), pois teria sido imposta restrição indevida à liberdade de expressão e de informação ao determinar a desindexação de *links* de notícias de interesse público, mesmo quando não se reconheceria abuso no exercício do direito de informar.

(v) art. 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), pois se teria conferido ao dispositivo interpretação divergente, ao exigir de provedor de busca a remoção de resultados de pesquisa relativos a conteúdo de terceiros que não seriam por ele armazenados, contrariando entendimento de que tal obrigação não se aplicaria a mecanismos de busca.

Não foram oferecidas contrarrazões.

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJSP inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 1.010-1.013), o que resultou na interposição do presente agravo (e-STJ, fls. 1.018-1.053).

É o relatório.

## VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor alegou ter sido vítima de campanha difamatória na imprensa, com matérias inverídicas vinculando seu nome a “nepotismo cruzado”, e propôs ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, para que o provedor de busca Yahoo excluísse, em 24 horas, *links* específicos de seus resultados que conduziram a conteúdos ilícitos, com fundamento no art. 19 da Lei 12.965/2014 e nos arts. 461 e 275 do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido, por entender que o réu atuou como mero provedor de pesquisa e que eventual exclusão deveria ser dirigida aos sites hospedeiros das notícias, ressaltando a preservação do direito à informação e condenando o autor em honorários de R\$ 1.000,00 (e-STJ, fls. 206-208).

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem, em novo julgamento determinado por esta Corte Superior, deu provimento à apelação do autor, reconhecendo a incidência do “direito ao esquecimento” e determinando ao provedor de busca a retirada dos links especificados, por sobreposição dos direitos da personalidade ao direito de informação, sem controle prévio de conteúdo (e-STJ, fls. 833-834).

Assim, destaco que o acórdão proferido pelo TJSP, em cumprimento à decisão do STJ que entendeu por anular o acórdão anterior por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC (e-STJ, fls. 996-1006), limitou-se a apreciar as omissões quanto às questões de legitimidade e de interesse processual, mas no mérito manteve a determinação de exclusão de postagem na internet com fundamento no direito ao esquecimento:

Entendo que a irresignação merece prosperar.

Com efeito, controvérsia suscitada pela parte recorrente diz respeito à determinação contida no acórdão objurgado que, a despeito da determinação proferida por esta Corte Superior, manteve a determinação ao provedor de busca a retirada dos links especificados, por sobreposição dos direitos da personalidade ao direito de informação, sem controle prévio de conteúdo.

Transcrevo a seguir os principais trechos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 999-1005):

*“10. No que tange ao mérito, o recurso não padece dos vícios apontados, tendo apreciado a lide de forma fundamentada, como se vê da transcrição seguinte:*

*7. Com a devida vênia, ousou divergir do entendimento da D. Relatora, pelos motivos que passo a expor.*

*8. Trata a ação de obrigação de fazer, na qual o autor pretende sejam excluídos do site de busca do réu alguns links específicos que menciona, os quais, segundo suas alegações, trazem notícias difamatórias e caluniosas a seu respeito.*

*9. Em que pese aos fundamentos jurídicos da r. sentença, bem como do voto da i. Relatora, tenho para mim que a demanda não foi bem resolvida*

*10. Não se trata aqui de ação que objetiva punir o réu pela divulgação das ditas notícias, ou, ainda, de tentativa de censura do conteúdo publicado.*

*11. Cinge-se o pedido do autor à exclusão dos links que menciona, sob o argumento de que, em se tratando de notícias difamatórias, deve-se aplicar o “direito ao esquecimento”.*

*12. Pois bem. Passo então ao exame da lide sob esta ótica.*

*13. Consoante se vê dos documentos acostados aos autos pelo autor, de fato, ele não sofreu qualquer procedimento investigativo criminal ou administrativo (fls. 38/41, 54, 56, 60).*

*14. E, ainda que tivesse sofrido, nosso Direito vem aceitando a tese do “direito ao esquecimento”, à luz do Enunciado nº 531 (do Conselho da Justiça Federal, por ocasião da VI Jornada de Direito Civil), segundo o qual “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.*

*15. Nesse sentido, interessante o artigo publicado no site jurídico CONSULTOR JURÍDICO CONJUR (www.conjur.com.br) no dia 11/12/13, de autoria de Otavio Luiz Rodrigues Junior, advogado da União, professor doutor de Direito Civil da Universidade de São Paulo*

(USP) e doutor em Direito Civil (USP), com estágios pós-doutorais na Universidade de Lisboa e no Max-Planck- Institut für ausländisches und internationales Privatrecht (Hamburgo).

16. Mencionou-se um dos fundamentos do voto do ministro Luís Felipe Salomão em caso envolvendo a Chacina da Candelária, qual seja, o de que

*“[...] Na jurisprudência do STJ, é pacífica a tese do cancelamento dos dados criminais na folha de antecedentes, após a absolvição ou cumprimento das penas, com base no artigo 748 do Código de Processo Penal. Essa orientação é um símbolo da 'evolução cultural da sociedade' e 'confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória que é a conexão do presente com o passado e a esperança que é o vínculo do futuro com o presente -, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, afirmando-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana. Precedentes citados: RMS 15.634-SP, Sexta Turma, DJ 5/2/2007; e R Esp 443.927-SP, Quinta Turma, DJ 4/8/2003. R Esp 1.334.097-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28/5/2013 (Destaquei).*

17. O professor publicou não apenas este, mas uma série de interessantes artigos sobre o tema no mencionado site nos dias 27 de novembro, 11, 19 e 25 de dezembro, intitulados, respectivamente, *Brasil debate direito ao esquecimento desde 1990*, *Direito ao esquecimento, a culpa e os erros humanos*, *Direito ao esquecimento na perspectiva do STJ* e finalmente, *Não há tendências na proteção do direito ao esquecimento*.

18. Conclui o eminente professor que “O debate sobre o “direito ao esquecimento” é tão importante e ainda confuso que até mesmo a expressão que nomeia esse direito foi colocada entre aspas, em todas as colunas, por efeito da irregularidade terminológica que o cerca. Veja-se que em inglês (*right to be forgotten*) ou em alemão (*recht auf Vergessenwerden* ou, diferentemente, *Recht auf Vergessen*) não há correspondência exata com o que se usa no Brasil [...] Outro ponto que necessita ser coerentemente observado está na identificação de fundamentos jurídicos relativos ao “direito ao esquecimento” e o debate sobre a constitucionalidade do artigo 20 do Código Civil, atualmente em curso no Supremo Tribunal Federal [...] É bem provável que o problema do “direito ao esquecimento” alcance novos patamares com seu exame no âmbito do STF, ainda que não seja com base nos casos apreciados em 2013 pelo STJ.

19. De todo modo, e em conclusão a respeito de tal direito, penso que seu exercício se mostra viável sempre que tenha havido lesão ou ameaça de lesão a direito da personalidade ou violação à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, pertinentes as palavras do professor Fabio Vieira Figueiredo (Doutorando e mestre, pela PUC/SP; Pós-graduado em direito empresarial e contratual): O elo entre o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, os direitos humanos e os direitos de personalidade é um vínculo inquebrantável. Por tal motivo, inclusive, mesmo havendo dissonância doutrinária, alguns doutrinadores denotam que os direitos humanos e os direitos de personalidade são os mesmos. Os direitos da personalidade são essenciais à pessoa humana para que se possa estabelecer o tratamento justo e igualitário entre as pessoas. Referidos direitos tutelam a integridade e a dignidade da pessoa humana, desse modo, compreendem a essencialidade do ser, conformando uma noção de mínimo existencial. Em resumo, pelo valor maior que representam, ou seja: a dignidade da pessoa humana, temos, por inexorável, o elo entre os direitos humanos e os direitos da personalidade.

20. Não se olvida, de outro lado, que, consoante artigo publicado também no sítio eletrônico CONSULTOR JURÍDICO CONJUR no dia 15 de novembro de 2013 (de autoria de Gabriel Mandel: [...] o direito ao esquecimento não se sobrepõe ao direito à liberdade de informação e de manifestação de pensamento, mas ressalta que há limites para essas prerrogativas. 'É necessário que haja uma grave ofensa à dignidade da pessoa humana, que a pessoa seja exposta de maneira ofensiva. Porque existem publicações que obtêm lucro em função da tragédia alheia, da desgraça alheia ou da exposição alheia. E existe sempre um limite que deve ser observado', diz ele. Martins ressalta que, da mesma forma que a liberdade de expressão não é absoluta, o direito ao esquecimento também não é um direito absoluto: 'Muito pelo contrário, ele é excepcional'. O promotor ainda esclarece que, apesar de não ter força normativa, o Enunciado 531 remete a uma interpretação do Código Civil referente aos direitos da personalidade, ao afirmar que as pessoas têm o direito de ser esquecidas pela opinião pública e pela imprensa.

21. Anoto, ainda, citação do ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em seu voto-vista proferido no recentíssimo julgamento do R Esp nº 1369571, julgado aos 22.9.2016, no qual, ao mencionar o preclaro jurista, BRUNO MIRAGEM, assentou, a respeito do direito ao esquecimento, que:

(...) Em linhas gerais, significa reconhecer à pessoa o direito de restringir o conhecimento público de informações passadas, cuja divulgação presente pode dar causa a prejuízos ou constrangimentos” (Direito Civil: Responsabilidade Civil: São Paulo: Saraiva, 2015, p. 707).

22. Assim, inobstante não se estar diante de abuso do direito à informação, tendo em vista a preservação de um bem maior que são os direitos da personalidade do autor, entendo que o pedido deve ser julgado procedente, para se determinar ao réu que retire de sua plataforma os links especificados pelo autor às fls. 62/65.

23. Diante do exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar procedente a demanda, nos termos da fundamentação supra, invertendo-se os ônus da sucumbência”.

11. Por fim, quanto às jurisprudências, cediço que os julgadores podem se valer de julgados que se coadunem com o julgamento a ser proferido, não havendo qualquer entendimento vinculante na espécie.

12. Observo que a adoção de uma tese de mérito significa automaticamente rejeição de todas as teses com ela incompatíveis. Mesmo que não se examinem um a um os fundamentos expostos nos articulados, todos aqueles que não se encaixam na tese acolhida recentíssimo julgamento do R Esp nº 1369571, julgado aos 22.9.2016, no qual, ao mencionar o preclaro jurista, BRUNO MIRAGEM, assentou, a respeito do direito ao esquecimento, que: (...) Em linhas gerais, significa reconhecer à pessoa o direito de restringir o conhecimento público de informações passadas, cuja divulgação presente pode dar causa a prejuízos ou constrangimentos” (Direito Civil: Responsabilidade Civil: São Paulo: Saraiva, 2015, p. 707).

**15. Pelo meu voto, então, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, para aclarar omissões, sem, no entanto, alterar o julgado, nos exatos termos da fundamentação supra.”**

Ocorre que, ao assim decidir, o acórdão objetado na verdade dissentiu da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, que estabeleceu a melhor interpretação possível à norma do 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que não autoriza nem reconhece o “direito ao esquecimento”, a ser viabilizado mediante a determinação de remoção compulsória de

*links* ou de conteúdos de postagens, tendo em vista que o referido procedimento constitui-se em verdade de autêntica atividade de *compliance* interno, não podendo ser tipificado nem caracterizada como abuso ou violação a direito.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior, além do fato de que a conduta tida como ilícita atribuída à parte recorrente guarda perfeita harmonia com o Marco Civil da Internet e com as diretrizes traçadas recentemente pelo STF no julgamento do Tema 987:

*RECURSO ESPECIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. PLATAFORMA DE VÍDEO. PANDEMIA DA COVID-19. TERMOS DE USO. DESINFORMAÇÃO. MODERAÇÃO DE CONTEÚDO. REMOÇÃO. LEGITIMIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SHADOWBANNING. NÃO OCORRÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONDICIONANTES.*

*1. A controvérsia jurídica consiste em definir se (i) o provedor de aplicação de internet (no caso, plataforma de vídeo) pode remover conteúdo de usuário que violar os termos de uso e se (ii) tal moderação de conteúdo encontra amparo no ordenamento jurídico.*

*2. Ausente o prequestionamento, e não tendo sido opostos embargos de declaração para suprir a deficiência, aplicam-se as Súmulas nºs 282 e 356/STF.*

*3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide ante a suficiência dos elementos documentais. Tema 437/STJ. 4.*

*Os termos de uso dos provedores de aplicação, que autorizam a moderação de conteúdo, devem estar subordinados à Constituição, às leis e a toda regulamentação aplicável direta ou indiretamente ao ecossistema da internet, sob pena de responsabilização da plataforma.*

*5. Moderação de conteúdo refere-se à faculdade reconhecida de as plataformas digitais estabelecerem normas para o uso do espaço que disponibilizam a terceiros, que podem incluir a capacidade de remover, suspender ou tornar indisponíveis conteúdos ou contas de usuários que violem essas normas.*

*6. O art. 19 da Lei Federal nº 12.965/2014 ("Marco Civil da Internet") não impede nem proíbe que o próprio provedor retire de sua plataforma o conteúdo que violar a lei ou os seus termos de uso.*

*Essa retirada pode ser reconhecida como uma atividade lícita de compliance interno da empresa, que estará sujeita à responsabilização por eventual retirada indevida que venha a causar prejuízo injustificado ao usuário.*

*7. Shadowbannig consiste na moderação de conteúdo por meio do bloqueio ou restrição de um usuário ou de seu conteúdo, de modo que o banimento seja de difícil detecção pelo usuário (assimetria informacional e hipossuficiência técnica). Pode ser realizado tanto por funcionários do aplicativo quanto por algoritmos e, em tese, caracterizar ato ilícito, arbitrariedade ou abuso de poder. Não ocorrência, no presente caso.*

*8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.*

*(REsp n. 2.139.749/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024.)*

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO DIGITAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. PROVEDOR DE BUSCAS. DIREITO À DESINDEXAÇÃO OU "RIGHT TO REQUEST DELISTING". NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.*

*1. Controvérsia sobre o direito à desindexação do nome do demandante na ferramenta de buscas do Google em relação a notícias publicadas em imprensa digital de vários veículos de comunicação correspondentes à sua exoneração de cargo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a pretensão "nepotismo cruzado".*

2. Não estando positivado o direito ao esquecimento no ordenamento brasileiro, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, restringe-se a controvérsia à alegação de não correspondência das notícias veiculadas com a realidade fática, e, ainda, o dever de o provedor de busca proceder à desindexação quando não ajuizadas as competentes ações contra os sítios eletrônicos a hospedar o conteúdo que não se deseja ver "buscado/indexado".

3. Interesse público que dimana de alegadas investigações sobre a prática de nepotismo cruzado em relação a agentes públicos, tratando-se de pessoas politicamente expostas.

4. Não é possível a desindexação por parte do provedor de buscas em relação a notícias publicadas em veículos de comunicação por pretensas incongruências à realidade, pois o provedor, que não as publicara, nem possui elementos a corroborar ou infirmar a notícia publicada, não pode estabelecer qualquer diálogo com aquele que se diz ofendido.

5. As incongruências pontuais levantadas pelo autor em relação aos fatos narrados nas notícias impugnadas não de ser sustentadas em face dos responsáveis pelo sítios eletrônicos que as publicaram, não se podendo guindar o provedor de pesquisas a censor da veracidade do conteúdo publicado por terceiro.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1771127 – SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Data do Julgamento: 24.11.2021; Dje: 25.11.2021)

O colendo Supremo Tribunal Federal proferiu acórdão assim ementado por ocasião do julgamento do RE 1.037.396 SP, para a fixação do Tema 987 de sua repercussão geral:

*Recurso extraordinário julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 987). Provedor de Aplicações de Internet. Responsabilidade civil. Conteúdo gerado por terceiro. Art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Exigência de ordem judicial prévia e específica para remoção de conteúdo infringente. Descumprimento da decisão judicial como condição indispensável para a configuração da responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet. Liberdades de expressão e de informação. Vedação à censura. Princípios da inafastabilidade da jurisdição e da legalidade. Necessidade de se salvaguardar outros direitos fundamentais, como os direitos à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem. Valores constitucionais de alta relevância. Regime democrático. Ponderação de interesses. Inversão axiológica pelo legislador ordinário. Violação de direitos da personalidade e, em paralelo, de direitos fundamentais. Indenização plena e integral do dano. Vedação constitucional ao anonimato. Transformação tecnológica, econômica, social e política. Riscos sistêmicos. Dever de cuidado. Ambiente digital seguro e transparente. Inconstitucionalidade parcial e progressiva da norma. Estado de omissão parcial. Proteção insuficiente dos direitos fundamentais e valores constitucionais pela norma questionada. Interpretação conforme a Constituição. Aplicação aos provedores de aplicações de internet de todo o regime de responsabilidade vigente no direito brasileiro. Imposição de deveres anexos e instrumentais. Desprovimento do recurso extraordinário. Fixação de tese de repercussão geral per curiam. Modulação dos efeitos."*

Nesse contexto, o acórdão recorrido a um só tempo dissentiu da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, bem como incidiu em violação do art. 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), em ordem a ensejar o provimento do apelo nobre.

Ante todo o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial e julgar improcedente a pretensão inicial.

Inverto os honorários de sucumbência, que ficam majorados em 2% sobre o montante eventualmente fixado nas instâncias ordinárias.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AREsp 2.976.822 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0238564-8

Número de Origem:

10730521820148260100 201901653443

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : CIRO TORRES FREITAS - DF062698

JOANA ELISA LOUREIRO FERREIRA GUILHERME - SP469281

AGRAVADO : ROGERIO AUAD PALERMO

ADVOGADO : ALEX PFEIFFER - SP181251

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO  
DE SERVIÇOS

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026